

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: uyyhy22s SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/07/2020 Projeto de lei nº 618/2020 Protocolo nº 4768/2020 Processo nº 950/2020	
Autor: Dep. Eduardo Botelho		

Estabelece que todas as farmácias deverão disponibilizar o aparelho Oxímetro à população, de forma gratuita, pelo tempo que durar a durar pandemia do CORONAVÍRUS / COVID-19, no âmbito de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecido que todas as farmácias do Estado de Mato Grosso deverão disponibilizar ao menos 01 (um) aparelho Oxímetro à população, de forma gratuita, pelo tempo que durar a pandemia do novo CORONAVÍRUS / COVID-19, com a finalidade de mensurar o nível de saturação de oxigênio (O2sat ou SaO2).

§ 1º O Estabelecimento deverá, ainda, como medida pública, proporcionar um farmacêutico para ajudar a medir o nível de oxigenação sanguínea.

§ 2º Os aparelhos disponibilizados deverão ser corretamente higienizados, conforme determina o Protocolo de Manejo Clínico para o CORONAVÍRUS / COVID-19, publicado pelo Ministério da Saúde.

§ 3º A utilização do referido aparelho deve priorizar os seguintes grupos:

I - profissionais de saúde da rede pública e privada, no exercício da profissão, que atuam na linha de frente das medidas de combate ao COVID-19 em Mato Grosso;

II - profissionais da segurança pública que atuam na abordagem direta ao cidadão;

III – idosos, pessoas do grupo de risco, pessoas com doenças respiratórias, crônicas, baixa imunidade, ou outro tipo de enfermidade que favorece o contágio;

IV – pessoas com sintomas para o COVID-19.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 2º As pessoas que apresentarem hipóxia, baixa oxigenação dos tecidos, deverão, conforme o caso, serem direcionadas para uma das unidades de saúde de Mato Grosso específica, para a realização de testagem e controle da COVID-19.

Art. 3º As farmácias do Estado de Mato Grosso terão 10 (dez) dias para se adequarem ao cumprimento desta Lei, após a data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Não obstante todas as medidas de enfrentamento já adotadas para conter o contágio e a disseminação da doença, bem como, o Plano de Contingência Estadual e suas atualizações para (re) adequações à realidade dinâmica do Covid-19, o número de casos de pacientes infectados pelo COVID-19, em Mato Grosso, já ultrapassa mais de 21 mil contaminados, incluindo óbitos e recuperados, e cerca de 821 mortes.

Neste contexto de pandemia é difícil recomendar que toda a população tenha um aparelho Oxímetro em casa, não somente pelo custo, mas porque as pessoas não irão saber exatamente o que fazer com o equipamento.

Nesse viés, é importante que todas as farmácias disponibilizem o citado aparelho e um farmacêutico, para ajudar a checar a oxigenação sanguínea, tendo em vista que a queda da oxigenação é um critério de gravidade e de acompanhamento da COVID-19.

Precisamos observar e adotar as boas práticas de combate ao Coronavírus, e a medição da oxigenação sanguínea, justifica-se em decorrência de inúmeros problemas no Setor de Saúde nesta Capital, especialmente porque esta é mais uma forma, além da realização de testagem, de identificar as pessoas positivas para o vírus, mas assintomáticas.

Dessa forma, é imperioso que o Governo de Mato Grosso tome medidas urgentes para garantir a medição em massa da oxigenação sanguínea, de forma gratuita, nas farmácias, como medida de prevenção ao contágio e disseminação do COVID-19, observando os critérios aqui propostos para sua realização.

Por todo o exposto, conscientes da relevância e da urgência do tema apresentado, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do projeto.

Edifício Dante Martins de Oliveira

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Julho de 2020



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Eduardo Botelho
Deputado Estadual